



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PALMAS-TO, ANO XIII, Nº 2752

Disponibilizado em 31/03/2021

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 191/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa 6, de 17 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder auxílio-creche à servidora GREICE SOCCAL OLINGER, Chefe de Divisão Administrativo do Instituto de Contas, matrícula nº 24.236-5, no período de julho a dezembro de 2020 e de janeiro a junho de 2021, em benefício de sua filha NICOLE OLINGER CARNEIRO.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 31/03/2021, às 09:20:45, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0383020** e o código CRC **F98B0D6E**.

ATOS

ATO Nº 97/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e VI, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares da servidora ISABEL PIRES DA SILVA, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 24.533-2, anteriormente marcadas para o período de 5 a 19 de abril de 2021, correspondentes ao período aquisitivo 2019/2020.

Art. 2º Remarcar as férias suspensas na conformidade do artigo anterior para o período de 31 de maio a 14 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 31/03/2021, às 09:20:28, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0383730** e o código CRC **D4A61116**.

ATO Nº 101/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e 349, I Regimento Interno, e

Considerando o profundo pesar da comunidade deste Tribunal de Contas em razão do falecimento do servidor WILSON XAVIER DOS SANTOS, Auxiliar Operacional, ocorrido no dia 31 de março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar Luto Oficial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por 03 (três) dias, a contar de hoje, 31 de março de 2021, em razão do falecimento do servidor WILSON XAVIER DOS SANTOS, Auxiliar Operacional, determinando que seja a bandeira do Tribunal de Contas hasteada a meio-mastro.

Art. 2º Este Ato entra em vigor nesta data.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 31/03/2021, às 17:10:51, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0384133** e o código CRC **A5423CFF**.

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO Nº 24/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I, e 143, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 296, 335-A, 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT4(Doc. Sei nº 0384157), da lavra do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Titular da Quarta Relatoria, resolve:

CONVOCAR

I- O Conselheiro Substituto **FERNANDO CÉSAR BENEVUTO MALAFAIA**, para substituir o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Titular da Quarta Relatoria, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno por Videoconferência do dia 31 de março de 2021.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 31/03/2021, às 12:12:39, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0384190** e o código CRC **31D12973**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - MPC/TO, por meio de seu Procurador-Geral signatário, no exercício de suas funções institucionais e regulamentares elencadas no artigo 145 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/COVID-19), conforme declarado, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme as Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o prolongado período de fechamento das escolas durante os anos de 2020 e 2021, em função das medidas de isolamento social determinadas pelas autoridades de saúde para enfrentamento da pandemia de COVID-19, e que, apesar dos esforços para organizar atividades remotas, muitos estudantes não foram alcançados e perderam o vínculo com a escola, realidade essa que tenderá a aumentar os números da evasão e do abandono escolar;

CONSIDERANDO a importância de ações afirmativas por parte do Poder Público visando reverter esse quadro, sendo uma delas a realização da busca ativa, estratégia descrita no Plano Nacional de Educação e que o coloca como protagonista no enfrentamento da exclusão escolar, atuando a partir de articulações intersetoriais e em regime de colaboração entre os entes federados;

CONSIDERANDO a suspensão das aulas nos estabelecimentos de ensino em todo o Estado do Tocantins e a declaração de situação de emergência no Tocantins em decorrência da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal relaciona a educação como direito social do cidadão e o art. 206, inciso VII, da mesma Carta estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o direito à educação, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde encontram resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que o ensino a distância é reconhecido pelo art. 32, § 4º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), quando utilizado para complementar a aprendizagem ou aplicado em situações emergenciais;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, em relação à adequação das atividades escolares por conta da disseminação do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/COVID-19);

CONSIDERANDO que findo o primeiro trimestre não houve o início do ano letivo de 2021;

Este órgão Ministerial **RECOMENDA** que a Secretaria Estadual da Educação e as Secretárias Municipais de Educação, no âmbito de suas competências, apresentem em 15 dias, o plano de retomada das aulas do ano letivo 2021 e informem:

- 1 – Como o conteúdo será disponibilizado aos alunos;
- 2 – Quais as ações afirmativas de busca ativa dos alunos estão sendo tomadas a fim de se evitar a evasão escolar;
- 3 – Quais as estratégias de ensino estão sendo utilizadas;
- 4 – Se há diagnóstico a respeito das dificuldades enfrentadas no ano de 2020 com o intuito de amenizar os impactos nos anos letivos de 2021 e seguintes.

Adverte-se que a publicação da presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção de suas medidas redundar no manejo de todas as medidas legais pertinentes ao caso.

Por oportuno, frise-se que a ausência de resposta no prazo será entendida como negativa do acolhimento integral dos termos desta Recomendação, bem como a recusa no fornecimento de informações, fato que ainda sujeitará o responsável às medidas disciplinares do art. 32 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sem prejuízo de configurar ato de improbidade administrativa.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR GERAL DE CONTAS**, em 31/03/2021, às 18:09:54, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0384435** e o código CRC **49BB2431**.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AVISOS

AVISO Nº 19/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela Pregoeira designada e por uso de suas atribuições contidas na Portaria nº 164 de 11 de Março de 2021, torna SEM EFEITO o Aviso nº 18/2021 de 30 de Março de 2021, publicado no Boletim Oficial TCE/TO nº 2751 de 31/03/2021.



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA, PREGOEIRA**, em 31/03/2021, às 12:05:07, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0384177** e o código CRC **D4C0F948**.

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, DE 12/04/2021, ÀS 10:00

TERCEIRA RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo: 8644/2020

Assunto: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

Responsável: AILTON PARENTE ARAUJO

Procurador: Não há

2. Processo: 8843/2020

Assunto: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

Responsável: EVANUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Procurador: Não há

QUINTA RELATORIA - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

1. Processo: 9893/2020

Assunto: PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº 4398/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2017

Origem: ANTONIO IVO GOMES DINIZ

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA

Responsável: ANTONIO IVO GOMES DINIZ

Procurador: RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB/TO Nº 5365)

Processo Anexo: 4398/2018

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2017

2. Processo: 11014/2020

Assunto: PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº 4344/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2017

Origem: AILTON PARENTE ARAUJO

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

Responsável: AILTON PARENTE ARAUJO

Procurador: Não há

Processo Anexo: 4344/2018

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2017

QUARTA RELATORIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

1. Processo: 7170/2019

Assunto: RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº 3652/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2016.

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO ACORDO

Responsável: OCELIO GAMA DA SILVA

Procurador: THIAGO DE ARAUJO SCHULLER (CRC/TO Nº 00869)

Processo Anexo: 3652/2017

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2016

SEXTA RELATORIA - CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

2. Processo: 9642/2020

Assunto: REPRESENTAÇÃO FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL 002/2019

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO RIO NEGRO

Responsável: SEBASTIANA LUZIA DA CONCEICAO BATISTA

Procurador: Não há

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA

1. Processo: 7418/2020

Assunto: RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº 2605/2020.

Origem: EVA ALVES GOMES DOS SANTOS

Entidade Vinculante: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS DE PEDRO AFONSO

Responsável: EVA ALVES GOMES DOS SANTOS

Procurador: Não há

Processo Anexo: 2605/2020

Assunto: SICAP - ATOS DE PESSOAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO SICAP/AP - REF. AO 3º QUADRIMESTRE

DECISÕES

31/03/2021**- 14ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIDEOCONFERÊNCIA -**

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

RESOLUÇÃO Nº 233/2021-PLENO

- 1. Processo nº:** 9831/2020
1.1. Anexo(s) 4390/2018
- 2.** 1.RECURSO
- Classe/Assunto:** 5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 4390/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2017
- 3. Recorrente(s):** PAULO HERNANDES MOURA LIMA - CPF: 38952220110
- 4. Origem:** PAULO HERNANDES MOURA LIMA
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheiro Substituto MOISES VIEIRA LABRE
- 7. Distribuição:** 1ª RELATORIA
- 8. Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REGISTRO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Paulo Hernandez Moura Lima, então Prefeito de Bom Jesus do Tocantins-TO (evento 1), em face do Parecer Prévio nº 24/2020 – TCE/TO – 1ª Câmara, emitido nos Autos nº 4390/2018, prestação de contas consolidadas do Município de Bom Jesus do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para o Pedido de Reexame, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

Considerando o preceituado pelo artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigos 32, § 1º e 33, I, ambos da Constituição Estadual, artigo 82, § 1º, da Lei nº 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I e 100 da Lei 1.284/2001 (LOTCE/TO)

Considerando que ao emitir o Parecer Prévio este Sodalício formula opinião em relação às as Contas Anuais Consolidadas, cingindo-se quanto ao exame da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo que o julgamento das precitadas contas está sujeito ao crivo da Câmara Municipal, na conformidade dos arts. **71, I e 31, § 2º**, ambos da CF/88;

Considerando que os argumentos consignados na peça recursal não foram suficientes para alterar a decisão emitida por meio do Parecer Prévio nº 24/2020 – TCE/TO – 1ª Câmara, nos termos do Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com supedâneo no art. 1º, XVII, no art. 59 e no art. 60, todos da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V, todos do RITCE/TO, em:

10.1. **Conhecer** do presente Recurso de **Pedido de Reexame** eis que presentes os pressupostos de **admissibilidade** e, no **mérito, negar provimento** para **manter incólume a decisão emitida** nas Contas Anuais Consolidadas do Município de Bom Jesus do Tocantins - TO, exercício financeiro de 2017, na conformidade do consignado no Parecer Prévio de nº **24/2020-TCE 1ª** Câmara;

10.2. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. **27, caput**, da Lei nº 1.284/2001, do art. **341, § 3º** do RITCE/TO e dos **§§§ 1º, 2º e 3º**, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. **01**, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

10.3. **Alertar** o Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins - TO quanto ao disposto no art. 31^[1], § 2º, da Constituição Federal;

10.4. **Esclarecer** à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107^[2], da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), deverá ser encaminhada a este Sodalício a cópia do ato de julgamento das contas por esse Poder Legislativo Municipal;

10.5. **Determinar** a **Secretaria do Pleno** que proceda à juntada de cópia do Relatório, Voto e da Decisão nos Autos de nº **4390/2018** (Prestação de Contas Consolidadas, exercício financeiro de 2017);

10.6. **Determinar**, por fim, que, **após o trânsito em julgado**, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral/COPRO para a adoção das providências de sua alçada e, posteriormente, comunique a Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins - TO para fins de julgamento.

^[1] **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

^[2] **Art. 107.** A Câmara Municipal julgará as Contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 31 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e Doris de Miranda Coutinho. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 31/03/2021 às 15:38:23,
 conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MOISES VIEIRA LABRE, RELATOR (A), em 31/03/2021 às 15:09:43, conforme art. 18, da
 Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em
 31/03/2021 às 15:11:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **118988** e o código CRC 9893D21

RESOLUÇÃO Nº 237/2021-PLENO

1. **Processo nº:** 13363/2019
 - 1.1. **Anexo(s)** 4342/2018
2. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO
 5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 4342/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2017.
3. **Recorrente(s):** ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA - CPF: 77161408172
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
5. **Relator:** Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
7. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
8. **Proc.Const.Autos:** RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARCAO (OAB/TO Nº 1803b)
 WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. POUCA EXPRESSIVIDADE. ANALISE DO IMPACTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DISTORÇÃO NO RESULTADO. DEFICITS DENTRO DA MARGEM TOLERADA PELO TCE. CONVERSÃO EM RESSALVA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

10. **Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Sr^a Ildislene Bernardo da Silva Santana, então Prefeita de Caseara (evento 1), por meio de seus procuradores Adv. Rivadavia Barros, OAB/TO nº 1803-B e Washington Feitosa/WR Assessoria e Consultoria Publica Ltda (CRC PI 004338/O-5 T) em face do Parecer Prévio nº 32/2019– TCE/TO – 1ª Câmara, emitido nos autos nº 4342/2018, prestação de contas consolidadas do Município de Caseara-TO referente ao exercício de 2017.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para o Pedido de Reexame, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

Considerando o preceituado pelo artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigos 32, § 1º e 33, I, ambos da Constituição Estadual, artigo 82, § 1º, da Lei nº 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I e 100 da Lei 1.284/2001 (LOTCE/TO)

Considerando que ao emitir o Parecer Prévio este Sodalício formula opinião em relação às as Contas Anuais Consolidadas, cingindo-se quanto ao exame da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo que o julgamento das precitadas contas está sujeito ao crivo da Câmara Municipal, na conformidade dos arts. **71, I e 31, § 2º**, ambos da CF/88;

Considerando parcialmente a análise efetuada pela Unidade Técnica, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas e o Voto do Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com supedâneo no art. 1º, XVII, no art. 59 e no art. 60, todos da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V, todos do RITCE/TO, em:

10.1. **Conhecer** do presente Recurso de Pedido de Reexame eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para excluir as alíneas “b”, “d” e “e” do item 9.1 do Parecer Prévio nº 32/2019, e **manter os demais itens da decisão pela Rejeição** das contas anuais consolidadas do Município de Caseara-TO, relativas ao exercício de 2017, tendo em vista que o total das despesas com contribuição patronal do devidas ao RGPS não atingiu o limite mínimo de 20%, bem como o descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme item 9.1 “a” e “c” da decisão recorrida;

10.2. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, do art. 341, § 3º do RITCE/TO e dos §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

10.3 **Alertar** o Presidente da Câmara Municipal de Caseara/TO quanto ao disposto no art. 31 ^[1], § 2º, da Constituição Federal;

10.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107^[2], da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), deverá ser encaminhada a este Sodalício a cópia do ato de julgamento das contas por esse Poder Legislativo Municipal;

10.5. Determinar a Secretaria do Pleno que proceda à juntada de cópia do Relatório, Voto e da Decisão nos Autos de nº 4342/2018 (Prestação de Contas Consolidadas, exercício financeiro de 2017);

10.6. Determinar, por fim, que, **após o trânsito em julgado**, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral/COPRO para a adoção das providências de sua alçada e, posteriormente, comunique a Câmara Municipal de Caseara-TO para fins de julgamento.

[1] **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[2] **Art. 107.** A Câmara Municipal julgará as Contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 31 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e Doris de Miranda Coutinho. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 31/03/2021 às 15:38:23,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 31/03/2021 às 15:12:38,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em
31/03/2021 às 15:11:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **118444** e o código CRC **4E653E3**

RESOLUÇÃO Nº 236/2021-PLENO

1. **Processo nº:** 2473/2021
2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2021 QUE OBJETIVA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA E MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA, PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS DE INFRAESTRUTURA.
3. **Representante(s):** MARIA DE FATIMA COELHO NUNES - CPF: 45150435104
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
7. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
8. **Distribuição:** 6ª RELATORIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA COM RELAÇÃO ÀS QUANTIDADES PROPOSTAS PARA O PREGÃO. RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER CAUTELARMENTE DE TODOS OS ATOS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2021 PROVENIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ.

9. Decisão:

9.1. VISTOS, relatados e discutidos o **Despacho Cautelar nº 364/2021 – RELT6**, proferido nos autos nº 2473/2021, que determinou a **SUSPENSÃO LIMINAR de todos os atos decorrentes** processo nº 505/2021, procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 07/2021**, no Sistema “Registro De Preços”, tipo “Menor Preço por Item”, **proveniente da Prefeitura Municipal de Guaraí**, para futura *contratação de empresa para eventual locação de caminhão caçamba e máquina pá carregadeira, com fornecimento de motorista/operador, para realização de ações e desenvolvimento de trabalhos de infraestrutura, atendendo as demandas do município*, no valor de **R\$ 733.958,16 (setecentos e trinta e três mil novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos)**.

9.2. **Considerando** os fundamentos e o inteiro teor do **Despacho Cautelar nº 364/2021 – RELT6**;

9.3. **Considerando** o disposto no art. 71, IX e X, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 33, VIII e IX da Constituição do Estado do Tocantins;

9.4. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, por maioria dos votos, em conformidade com os art. 71 e 75 da CF/88, bem como nos arts. 1º, XII e XIII da Lei Orgânica nº 1.284/2001 em:

I - RATIFICAR, em cotejo com o § 2º, do art. 19, da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) a **SUSPENSÃO CAUTELAR de todos os atos decorrentes do processo nº 505/2021**, procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 07/2021**, no Sistema “Registro De Preços”, tipo “Menor Preço por Item”, **proveniente da Prefeitura Municipal de Guaraí;**

II - DETERMINAR à Secretaria do Pleno – SEPLE, para que publique essa decisão, com urgência, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta seus efeitos legais.

III - Encaminhar ao Cartório de Contas para que, em cumprimento ao contraditório e ampla defesa, promova a intimação da responsável, Prefeita Municipal de Guaraí, Sr^a. Maria de Fátima Coelho Nunes - CPF: 451.504.351-04, para cumprir, de imediato, as determinações constantes neste, providenciando, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação, perante esta Corte de Contas, da suspensão ora determinada, bem como a citação da responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entender sobre os fatos apresentados;

IV - Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 31 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e Doris de Miranda Coutinho. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 31/03/2021 às 15:38:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, RELATOR (A), em 31/03/2021 às 15:10:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 31/03/2021 às 15:11:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **121657** e o código CRC **03D0F1F**



RESOLUÇÃO Nº 238/2021-PLENO

1. **Processo nº:** 2476/2021
2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021 QUE OBJETIVA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA. ELDA CARDOSO DE CARVALHO FARIA - CPF: 89543203172
3. **Representante(s):**
MARIA ODETE DA SILVA SOUZA GUIMARAES - CPF: 80651720168
ROSICLEIA ALVES ROCHA FARIAS - CPF: 01562137107
WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS - CPF: 70904367134
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO
7. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
8. **Distribuição:** 6ª RELATORIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR.

I. PREFEITURA DE TABOCÃO - TO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021, SISTEMA REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

9. DECISÃO

9.1. VISTOS, relatados e discutidos o **Despacho Cautelar nº 375/2021 – RELT6**, proferido nos autos 2476/2021, que versa sobre **representação** formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, em face do Pregão Eletrônico nº 10/2021, no Sistema Registro de Preço, tipo “menor Preço por item”, cujo o objeto da licitação visa “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO TO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”, no valor previsto de R\$2.647.776,48 (Dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais, quarenta e oito centavos).

9.2. **Considerando** os apontamentos constantes na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 91/2021

9.3.**Considerando** os fundamentos e o inteiro teor do **Despacho Cautelar nº 375/2021 – RELT6**;

9.4. Considerando o disposto no art. 71, IX e X, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 33, VIII e IX, da Constituição do Estado do Tocantins;

9.5. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, por maioria dos votos, em conformidade com os arts. 71 e 75, da CF/88, bem como nos arts. 1º e 110, da Lei Orgânica nº 1.284/2001, c/c art. 90, I, “a”, do Regimento Interno - TCE/TO, em:

I. CONHECER da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício.

II. RATIFICAR, em cotejo com o § 2º, do art. 19, da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) a **SUSPENSÃO CAUTELAR de todos os atos decorrentes** do Pregão Eletrônico nº 10/2021, no “*Sistema Registro de Preço*”, tipo “*menor Preço por item*”, para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota para a Prefeitura Municipal de Tabocão - TO, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e fundo Municipal de Assistência Social, no *Valor Total Estimado – de R\$ 2.647.776,48 (dois milhões seiscentos e quarenta e sete mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos*

III - DETERMINAR que a Prefeitura de Tabocão - TO, **se abstenha de realizar quaisquer pagamentos, ou assinar contratos**, referentes PREGÃO ELETRONICO nº. 10/2021

IV- Encaminhe-se à **Secretaria do Pleno – SEPLE**, para que publique essa decisão, com urgência, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta seus efeitos legais, bem como promova a inclusão dos autos na próxima **Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**, para apreciação e ratificação, conforme §2º do art. 19, da LO-TCE-TO.

V - Encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para que, em cumprimento ao contraditório e ampla defesa, promova a **intimação** dos responsáveis, Gestor o Sr. **WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS**, (GESTOR) CPF 709.043.671-34, **ELDA CARDOSO DE CARVALHO FARIA - 89543203172 MARIA ODETE DA SILVA SOUZA GUIMARAES - 80651720168 ROSICLEIA ALVES ROCHA FARIAS - 01562137107**, para cumprir, de imediato, as determinações constantes neste, providenciando, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, a comprovação, perante esta Corte de Contas, da **suspensão ora determinada**, bem como a **citação dos responsáveis**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, apresentem esclarecimentos, justificativas e/ou a defesa que entenderem sobre os fatos apresentados;

VI. Advirta-se o responsável que o não atendimento da diligência concernente à apresentação de justificativas no prazo acima estipulado sem causa justificada o sujeitará à multa, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

VII. Esclareça-se o responsável que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso visando subsidiar a elaboração da defesa.

VIII - Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 31 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Ausente por problemas na conexão o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 31/03/2021 às 15:38:23,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, RELATOR (A), em 31/03/2021 às 15:12:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 31/03/2021 às 15:11:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **122357** e o código CRC **95CF8A4**

PRIMEIRA CÂMARA

ATAS

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Presidente da Primeira Câmara: Conselheiro José Wagner Praxedes.

Representantes do MPJTCE: Procuradores de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Secretária da Primeira Câmara: Shandra Barbosa Sena.

As 13h e 30min, conforme o Ato nº 136/2020, publicado no B.O. nº 2534, de 05.05.2020, o Conselheiro Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira

Câmara, excepcionalmente, por videoconferência. **QUÓRUM:** Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Conselheiros Substitutos Moisés Vieira Labre e Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, respectivamente, Convocações nº 10 e 11/2021.

RELATOR DE PROPOSTAS DE DECISÃO:

Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

A Ata da 9ª Sessão Ordinária, por videoconferência, realizada no dia 16 de março do ano em curso, fora homologada pela Primeira Câmara, por unanimidade.

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS – (Art. 301, § único do RI/TCE).

O Presidente, Conselheiro José Wagner Praxedes, fez a inversão da pauta, anunciando inicialmente os autos nº 2347/2015, sendo, portanto, o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes o primeiro relator a apresentar o processo de sua competência.

1ª RELATORIA – CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2347/2015. Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS. **Responsável (eis):** Dulcélcio Stival – CPF: 19536780178; Evaldo Teixeira Barros – CPF: 94904006100; Glayson Alves Soares – CPF: 61260541134; Marcos Antônio Urcino dos Santos – CPF: 54760615172; Maxcilane Machado Fleury – CPF: 96145684100; Neyzimar Cabral de Lima – CPF: 58849700130; e Rodrigo Alexandre Gomes de Oliveira – CPF: 93465904915. **Assunto:** Prestação de Contas de Ordenador – exercício 2014. O Voto do Relator divergiu do Parecer Ministerial e, consultado, o Procurador de Contas declarou: "em razão das diversas irregularidades constantes no Parecer nº 2262/2018, evento 109 dos autos, uma vez que não foram atendidos todos os requisitos que predestinei, ratifico in totum o Parecer constante nos autos". **Resultado da Votação:** por Unanimidade. **Decisão Proferida:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas de Ordenador, exercício 2014, **DANDO-SE QUITAÇÃO** aos responsáveis, **RESSALVANDO** os apontamentos constantes dos itens 8.7.3 do Voto.

Nesse momento, o Presidente comunicou aos demais pares que o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre assumiria a substituição do Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

1ª RELATORIA – CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 1739/2018. Origem: Câmara Municipal de Guaraí - TO. **Responsável (eis):** Antônio Donizeth de Medeiros – CPF: 50015516172; e Carlos José da Silva – CPF: 58666982187. **Assunto:** Prestação de Contas de Ordenador – exercício 2017. O Voto do Relator divergiu parcialmente do Parecer Ministerial e, consultado, o Procurador de Contas declarou não haver óbice quanto ao voto apresentado pelo Relator. **Resultado da Votação:** por Unanimidade. **Decisão Proferida:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em:

Julgar **IRREGULARES** as Contas de Ordenador, exercício 2018, em razão das irregularidades apontadas no item 8.14 do Voto, quais sejam: a) pagamento indevido do montante de R\$ 20.695,68 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), correspondente a quantia do subsídio do vereador presidente que ultrapassou o teto constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea 'b', da CF/88; b) Alteração do subsídio dos vereadores no curso da legislatura (conforme Lei Complementar municipal nº 1/2017, de 03 de maio de 2017, retroagindo à 02/01/2017), caracterizando infração à norma constitucional constante do art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, e Resoluções nºs 562/2011, 286/2017 e 429/2019 TCE/TO- Pleno; **IMPUTAR DÉBITO** e **APLICAR MULTA** ao gestor à época.

O Presidente, Conselheiro José Wagner Praxedes, convidou o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes para, a partir deste momento, assumir a substituição do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, uma vez que o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre declarou-se impedido com fulcro no Art. 356, inciso IV, do RI/TCE/TO.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES – CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA.

ATOS DE PESSOAL - APOSENTADORIAS. Processo nº 2773/2020. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. **Órgão:** Secretaria da Segurança Pública. **Responsável (eis):** Sharlles Fernando Bezerra Lima – CPF: 58602640110. **Interessado (a):** Fernanda Dalia Moura de Souza - CPF: 54664004168. **Assunto:** Aposentadoria concedida ao interessado com base na Portaria nº 000030/2020, de 07/01/2020. **Processo nº 11291/2020. Origem:** Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Silvanópolis - TO. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Silvanópolis - TO. **Responsável (eis):** José Roberto Rodrigues Batista – CPF: 87802490197. **Interessado (a):** Madalena Moreira dos Santos Silva - CPF: 78128307134. **Assunto:** Aposentadoria concedida ao interessado com base na Portaria nº 000005/2020, de 20/07/2020. **Processo nº 11987/2020. Origem:** Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga - TO. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO. **Responsável (eis):** Leilane Martins Almeida – CPF: 01044048174. **Interessado (a):** Maria Ferreira Martins - CPF: 76409600100. **Assunto:** Aposentadoria concedida ao interessado com base na Portaria nº 000013/2019, de 19/08/2019. **Processo nº 14484/2020. Origem:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. **Órgão:** Secretaria da Segurança Pública. **Responsável (eis):** Sharlles Fernando Bezerra Lima – CPF: 58602640110. **Interessado (a):** José Divam Gomes da Cunha - CPF: 26089181153. **Assunto:** Aposentadoria concedida ao interessado com base na Portaria nº 001238/2020, de 10/09/2020. **Resultado da Votação:** por Unanimidade. **Decisão Proferida:** RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: Considerar **LEGAIS**, para fins de registro, as Portarias que concederam Aposentadorias aos interessados.

Encerrada a pauta, o Presidente usou da palavra e agradeceu a Deus as matérias que começam a sair positivas com referência ao Conselheiro Manoel Pires. Disse ainda: “Com fé em Deus ele voltará logo

à normalidade geral. A gente vem orando e pedindo para que ele saia desta e que ele volte à normalidade dele”.

ENCERRAMENTO

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente franqueou a palavra à Conselheira, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão as 13hs e 56min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Shandra Barbosa Sena, Secretária da Primeira Câmara e pelo Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:
SHANDRA BARBOSA SENA, SECRETARIA DE CAMARA, em 31/03/2021 às 10:13:53,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 30/03/2021 às 10:26:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **120795** e o código CRC 81DA7B8

PAUTAS

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 12/04/2021, ÀS 10:00

TERCEIRA RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo: 3526/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2019
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA
Responsável: GLEYSSON MENDES DA FONSECA
SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS FARIAS

Procurador: Não há

2. Processo: 3850/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2019
Origem: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PORTO NACIONAL
Responsável: SARAH SIQUEIRA MOURAO
VERONICA TAVARES FONTOURA EVANGELISTA

Procurador: Não há

QUINTA RELATORIA - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

1. Processo: 8499/2016

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2015
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO
Responsável: CLEYDSON COSTA COIMBRA

FLAVIO SOARES MOURA FILHO
HELDER ESTEVAM DA SILVEIRA
JOAO BATISTA DELFINO DE ARAUJO
SANDRO VILA NOVA RIBEIRO
WAGNER SARDINHA FONSECA

Procurador: Não há

2. Processo: 4950/2017

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2016

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO

Responsável: FLAVIO SOARES MOURA FILHO

Procurador: Não há

Processo Apenso: 4605/2017

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2016

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO

Responsável: FLAVIO SOARES MOURA FILHO

Procurador: Não há

Processo Anexo: 1700/2017

Assunto: REQUERIMENTO 001/2017 - RELT5 - COMUNICANDO SOBRE INADIMPLENCIAS CONCERNENTES AS REMESSAS DO SICAP-CONTABIL DO EXERCICIO DE 2016 DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICIPIO DE FORTALEZA DO TABOAO

3. Processo: 5387/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2018

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA

Responsável: ALENO DIAS GUIMARAES
GILZANDER GOMES SARAIVA

Procurador: Não há

4. Processo: 5389/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2018

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

Responsável: JOSE REZENDE SILVA

Procurador: Não há

5. Processo: 8470/2016

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2015

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABOÃO

Responsável: WAGNER SARDINHA FONSECA

Procurador: Não há

Processo Apenso: 7230/2016

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DE INADIMPLENCIA COM A SEXTA E SETIMA DO EXERCICIO DE 2015 RELATIVAS AO SICAP-CONTABIL (CONTAS DE ORDENADOR/2015)

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABOÃO

Responsável: CLEYDSON COSTA COIMBRA
SAMIA RIBEIRO DE PAULA
WAGNER SARDINHA FONSECA

Procurador: Não há

6. Processo: 4540/2017

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2016

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TABOCÃO

Responsável: HELDER ESTEVAM DA SILVEIRA

Procurador: Não há

Processo Apenso: 3474/2017

Assunto: REQUERIMENTO CONFORME RESOLUCAO Nº 78/2017 - TCE/TO - PLENO - 08/03/2017 PARA QUE OS ORGAOS INADIMPLENTES REALIZEM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A AO SICAP/CONTABIL DE PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA E SEXTA REMESSAS DO EXERCICIO DE 2016

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TABOCÃO

Responsável: CLEYDSON COSTA COIMBRA
HELDER ESTEVAM DA SILVEIRA
SAMIA RIBEIRO DE PAULA

Procurador: Não há

7. Processo: 3521/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2018

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS

Responsável: FRANCISCO DE BARROS NETO
RAPHAEL FRANNCKLYN BRASILEIRO ROBERTO ELOI DOS SANTOS
RICARDO ALVES DE SOUSA

Procurador: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO (OAB/TO Nº 1320)
MARIA ALICE FRANCO LOGRADO (OAB/TO Nº 9555)
RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR (OAB/TO Nº 4190)

8. Processo: 4011/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2018

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CARMOLÂNDIA

Responsável: ANARIO ALVES DE SOUSA
JOSE DIVINO RIBEIRO SILVA

Procurador: Não há

9. Processo: 11256/2020

Assunto: LEVANTAMENTO PARA VERIFICAR AS AÇÕES ADOTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA ACERCA DA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ARAGUAÍNA

Responsável: JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA

Procurador: Não há

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA**1. Processo: 11287/2020**

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000021/2020 De: 16/06/2020

Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PORTO NACIONAL DE PORTO NACIONAL

Entidade Vinculante: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA
DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL
Responsável: SANDRA ALVES CORDEIRO GOMES GASPAR
Interessado: PAULINA BARBOSA DOS SANTOS
Procurador: Não há

2. Processo: 12131/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000013/2020 De: 18/08/2020
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARRAIAS
Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS
Responsável: ALESSANDRO ABREU LOPES
Interessado: DELFINO GERMANO DE ARAUJO
Procurador: Não há

3. Processo: 12132/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000014/2020 De: 18/08/2020
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARRAIAS
Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS
Responsável: ALESSANDRO ABREU LOPES
ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL
Interessado: LAURENILSA OLIVEIRA TORRES
Procurador: Não há

4. Processo: 14058/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000536/2020 De: 08/10/2020
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLINAS DO TOCANTINS
Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
Responsável: JOSE NETO ARAUJO PIRES
Interessado: MARILENE FERNANDES DA SILVA ALMEIDA
Procurador: Não há

5. Processo: 12585/2020

Assunto: RESERVA REMUNERADA Conforme PORTARIA: 001005/2020 De: 29/07/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: JOSE JUVENTINO DE ALMEIDA
Procurador: Não há

6. Processo: 12586/2020

Assunto: RESERVA REMUNERADA Conforme PORTARIA: 001068/2020 De: 06/08/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: JOAO CARLOS GOMES BRAGA
Procurador: Não há

7. Processo: 14464/2020

Assunto: RESERVA REMUNERADA Conforme PORTARIA: 001318/2020 De: 23/09/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: JOSE ARAUJO MAMONA
Procurador: Não há

8. Processo: 14545/2020

Assunto: RESERVA REMUNERADA Conforme PORTARIA: 001137/2020 De: 26/08/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: REINALDO COIMBRA DA SILVA SANTOS
Procurador: Não há

9. Processo: 14546/2020

Assunto: RESERVA REMUNERADA Conforme PORTARIA: 001180/2020 De: 03/09/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Procurador: Não há

10. Processo: 7386/2019

Assunto: REFORMA Conforme PORTARIA: 001389/2018 De: 26/10/2018
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - CBMTO
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: JOAO PAULO DE SOUSA
Procurador: Não há

11. Processo: 9781/2020

Assunto: REFORMA Conforme PORTARIA: 000719/2020 De: 03/06/2020
Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Interessado: JOSIAS ROMUALDO PEREIRA JUNIOR
Procurador: Não há

12. Processo: 14544/2020

Assunto: REFORMA Conforme PORTARIA: 001257/2020 De: 10/09/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: DIOMAR RIBEIRO BARBOSA

Procurador: Não há

DECISÕES

30/03/2021

- 13ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIDEOCONFERÊNCIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 13/2021-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5431/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR, CONTUDO, RESSALVADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Rennan Nunes Cerqueira - gestor à época da Prefeitura de

Porto Alegre do Tocantins/TO, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Rennan Nunes Cerqueira – Gestor à época do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte falha remanescente:

f) Comprovar/esclarecer a razão do cancelamento de Restos a Pagar Processado no montante R\$ 31.540,59, assim resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, descumprindo os arts. 60 e 61 da 4.320/64 e o Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 7.2.7.1 do relatório).

8.2. Ressalvar:

a) Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 171.821,40, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2)

b) Esclarecer/comprovar o não registro contábil dos "Créditos Tributários a Receber"descumprindo o item 03.05.00 Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN –Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.2.1).

c) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$ 8.800,64); 0040 -Recursos do ASPS (R\$ 61.609,55); 0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS -PAB Fixo (R\$ 42.303,30) descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7).

d) Comprovar/esclarecer a razão do cancelamento de Restos a Pagar Não Processado no montante R\$ 49.687,27, conforme se extrai do PDF de Cancelamentos Ocorridos no Ativo e no Passivos, descumprindo os arts. 60 e 61 da 4.320/64 (Item 7.2.7.1)

e) As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo o § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64.(Item 7.2.7.2)

f) Contribuição Patronal - Comprovar a contribuição e o devido recolhimento por meio da apresentação das GFIPs – referente ao exercício de 2018, segregando por Poder, tendo em vista constar a contribuição de apenas 16,91%, presumindo descumprimento do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. (Item 9.3.)

g) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3)

8.3. recomendar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências a seguir elencadas, se ainda não o fez:

a) quando da elaboração da Lei Orçamentária seja observado (item 4 do relatório técnico):

a.1) que o orçamento destinado à saúde, assistência social e previdência social, quando for o caso, constem do orçamento da seguridade social, conforme dispõe o artigo 165, §5º e 194 da Constituição Federal,determina o artigo 194 da Constituição Federal;

a.2) que nos termos do artigo 2º da Lei nº 4320/64, a Lei do Orçamento contenha a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho anual, devendo ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

a.3) que os quadros integrantes da Lei Orçamentária, referentes a despesa e ao programa anual de trabalho do Governo, detalhem os programas, objetivos e ações para o período de um ano, estas identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais. Nesse sentido, devem ser observados os padrões e conceitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, bem como os padrões estabelecidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

b) efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei nº 4320/64 (item 4 do relatório técnico);

c) para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores (item 4.2 do relatório);

d) em observância as reiteradas decisões deste Tribunal e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e diante da necessidade de correta evidenciação dos gastos com pessoal do Poder/Órgão, sugerimos a emissão de recomendação a (o) gestor (a), para que, caso ainda não tenha implementado:

d.1) inclua no Plano de Cargos Carreira e Salários -PCCS do município, no caso do atual PCCS não os contemplar, os cargos de contador, assessor jurídico (Procuradoria), médico, enfermeiro, odontólogo, entre outras áreas de saúde, e demais atividades inerentes da Administração Pública, cujo exercício, em face de sua essencialidade e caráter contínuo, compete, de forma indelegável, ao próprio ente municipal;

d.2) realize concurso para provimento dos cargos indicados no item "a", em observância ao disposto no art. 37, inc. II da Constituição Federal;

d.3) enquanto não realizado o concurso público ou não providas as vagas, classifique corretamente as despesas decorrentes de contratos de terceirização referentes a atividades fim da administração como despesa com pessoal (Grupo de Natureza 1 –Pessoal e encargos Sociais), conforme item 8.2.3 da Resolução nº 415/2011 e Portaria STN nº 163/2011;

d.4) caso não adotadas as providencias no que diz respeito à correta classificação da despesa, nos termos indicados no item “c”, referidas despesas serão automaticamente adicionadas ao cálculo da despesa com pessoal pelo TCE/TO a partir do exercício de 2018;

e) efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar (item 8.1);

f) informar corretamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 -Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11) –Item 4.1;

g) evidencie a execução dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das ações pertencentes a cada programa, assim como, as metas físicas e financeiras previstas e executadas, no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101

da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal (item 4 do relatório técnico);

h) que o Município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento (item 6.2 do relatório técnico);

i) as Notas Explicativas precisam ser elaboradas com os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade;

j) recomenda-se ao profissional contábil e gestor atentar-se para classificação correta das fontes de recursos conforme determina a Portaria vigente.

8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores (as) Prefeitos(as), enquanto ordenadores de despesas.

8.8. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votou divergente do Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Votou com o Relator o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 30/03/2021 às 15:36:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/03/2021 às 14:46:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 30/03/2021 às 19:08:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 30/03/2021 às 20:26:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **119301** e o código CRC **FD067BA**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 12/2021-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4395/2018
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. JOADES XAVIER DE OLIVEIRA - CPF: 55721214104
Responsável(eis): NADI PINHEIRO DE SOUZA TEIXEIRA - CPF: 76918548115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RECURSOLÂNDIA
5. Relator: Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. DEFICITS ACIMA DO LIMITE TOLERADO PELO TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). PODER EXECUTIVO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4395/2018, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Recursolândia - TO relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Srª Nadi Pinheiro de Souza Teixeira, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º, do art.31 da

Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, vigente à época;

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, o Parecer do Corpo Especial de Auditores, do Ministério Público de Contas e o Voto do Conselheiro Relator;

Considerando as irregularidades cujas alegações não foram apresentadas ou foram insuficientes para afasta-las, com destaque o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a serem destinados a remuneração dos profissionais do magistério, bem como do limite máximo de despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida; e ainda, a apuração de déficit orçamentário e financeiro acima dos limites tolerados por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Recursolândia - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Srª Nadi Pinheiro de Souza Teixeira, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as irregularidades a seguir mencionadas, ressaltando-se as impropriedades apontadas no item 8.8.1 do Voto:

- a. O descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo o disposto no artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11.494/2007, vez que o Município aplicou **57,61%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (item 8.6.2.1 do Voto)
- b. O descumprimento do limite máximo de 54% de despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida, estabelecido no artigo 20, III “b” da LC nº 101/2000, sendo atingido o equivalente a **57,91%**, da RCL, e não foram apresentadas alegações de defesa quanto às medidas de recondução ao limite legal, conforme item 8.6.5 do Voto;

- c. Apuração déficit orçamentário e financeiro global equivalente a **5,20% e 5,23**, respectivamente, da receita anual arrecadada, evidenciando o desequilíbrio entre receita e despesa e entre as disponibilidades e as obrigações financeiras assumidas pelo Município acima do limite tolerado por este Tribunal (tens 8.7.5 e 8.7.15 do Voto);
- d. Divergência no valor de R\$ 1.036,21 (um mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos) entre o valor das receitas do FUNDEB creditadas (conforme dados obtidos junto ao Banco do Brasil) e o valor contabilizado, a menor. A divergência demonstra que deixou de ser registrada a receita e em consequência, a aplicação do respectivo recurso (item 3.2.1.2 do relatório) – item 8.7.24 do Voto
- e. Não realização de audiências públicas para elaboração de leis orçamentárias conforme item 22 do Despacho de Citação nº 279/2019-RELT1, evento 8 e Item 6.7 do Despacho nº 501/2018, evento 6) – item 8.7.24 do Voto.

8.2. Recomendar ao gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressaltadas nas presentes contas (item 8.8.1 do Voto) não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Que os instrumentos de planejamento contendam o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do Plano Nacional e Municipal de Educação, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019 – item 8.8.1 “a” e “e” do Voto;
- b. Que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional e Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução, em atendimento ao disposto no artigo 10 da Lei nº 13.005/2014 (item 8.6.1.6.1.10 do Voto)
- c. Que sejam efetuadas conferência e confronto entre os arquivos encaminhados via SICAP/Contábil bem como SIOPS, de modo a evitar as inconsistências apuradas (itens 8.8.1 “b” do Voto)
- d. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro, e que a contabilidade demonstre com

- fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos (8.8.1 “c” do Voto);
- e. Que adotem medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo “P” conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018 (itens 8.7.8 a 8.7.14 do Voto)
 - f. Que classifiquem corretamente, por fonte de recurso, as receitas, despesas e disponibilidades de caixa, efetuando-se o controle dos resultados orçamentário e financeiro por fonte de recurso de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e atos normativos emitidos por este Tribunal, e modo a não reincidir nas inconsistências apontadas no relatório técnico e item 8.8.1 “d” e 8.6.2.2, 8.7.16, 8.7.21 e 8.7.22 do Voto;
 - g. Adotem medidas de apuração visando a recomposição dos valores registrados na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003 (item 8.8.1 “h” do Voto)
 - h. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial, tendo em vista o item 7.1.2.1 do relatório técnico e item 8.8.1 “i” do Voto;
 - i. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento de patrimônio visando a adequada evidenciação contábil e controle gerencial dos bens patrimoniais registrados no ativo imobilizado, modo que haja consonância dos dados registrados entre os setores e sistemas de contabilidade e patrimônio tendo em vista o item 7.1.3.1 do relatório técnico e item 8.8.1 “k” do Voto;

8.3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, a Sr^a Nadi Pinheiro de Souza Teixeira a (o) Secretário (a) de Educação do Município, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para

apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.6. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Recursolândia - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator os Conselheiros Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 30/03/2021 às 15:36:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 30/03/2021 às 20:26:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/03/2021 às 14:46:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 30/03/2021 às 19:08:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **93692** e o código CRC 66C5758

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 14/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5384/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. **Responsável(eis):** ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA - CPF: 29495601134
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Proc.Const.Autos:** MARCIO GONCALVES MOREIRA (OAB/TO N° 2554)
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das contas anuais consolidadas do Município de Taguatinga/TO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga – gestor à época (CPF nº 294.956.011-34), submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º, do art. 31 c/c 71 da Constituição Federal, artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga – Gestor à época (CPF nº 294.956.011-34) do Município de Taguatinga – TO, exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 169/2020:

a) Verifica-se saldo de R\$ 793.415,75 na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", sem apresentar as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração, conforme preconizado no art. 8º IN TCE nº 04/2016(Item 7.1.3.2).

b) Não reconhecimento contábil dos Precatórios no montante de R\$ 8.686.737,23, conforme saldo existente do Tribunal de Justiça (Item 7.2.3.2).

c) Cancelamento de Restos a Pagar Não Processado no montante R\$ 486.917,58, descumprindo o art. 61 da lei nº 4320/1964(Item 7.2.7.1)

d) Não aplicação mínima em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal. (item 10.1, letra "c").

9.2. Ressalvar:

a) Divergência o entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) no exercício de 2018, no montante de R\$ 686.379,10 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 167.425,00 não há uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1)

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 150.259,01); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 453.462,59); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 1.211.197,49); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

c) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2)

d) A contribuição patronal atingiu o percentual de 18,33% em desacordo com o art.22, inciso I, da Lei nº 8212/1991(Item 9.3.).

e) despesa com pessoal acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 9.2).

f) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1, letra "m").

g) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2018, foram de R\$ 8.752.639,14, equivalendo a 94,60% dos recursos oriundos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 499.884,72, descumprindo o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (Item 10.3).

h) Destaca-se que houve divergência entre os índices informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (Item 10.4 d)..

9.3. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram

satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

9.4. Determinar ao Controle Interno do Município de Taguatinga /TO à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do provável dano de R\$ 1.110.720,01, registrado na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", conforme se extrai do item 7.1.3.2 do Relatório de Análise das Contas 169/2020,

9.5. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do saneamento das inconsistências e das determinações consignadas nestes autos, por meio de auditorias e inspeções

9.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.8 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

9.9. cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

9.10. Determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Taguatinga-TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votou divergente do Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, mantendo como razão de decidir o déficit nas fontes de recurso. Votou com o Relator o Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 31/03/2021 às 13:31:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 31/03/2021 às 11:40:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 31/03/2021 às 14:17:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 31/03/2021 às 11:38:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **123429** e o código CRC 25EEB05

RESOLUÇÃO Nº 229/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 11989/2020
 2. **8.ATO DE PESSOAL**
Classe/Assunto: 7.APOSENTADORIA - CONFORME PORTARIA: 000013/2019 DE: 27/08/2019
 3. **LEILANE MARTINS ALMEIDA - CPF: 01044048174**
Responsável(eis):
 4. **Interessado(s):** MARIA RIBEIRO DE JESUS - CPF: 49347144134
 5. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAGUATINGA
 6. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
 7. **Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
 8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos que tratam sobre o ato administrativo materializado por meio da Portaria nº 13/2019, de 27 de agosto de 2019, publicada no placar do TAGUATINGA PREV, em 27/08/2019, que concedeu Aposentadoria por Idade, a partir de 27/08/2019, calculado na forma proporcional, em favor Maria Ribeiro de Jesus, no cargo de gari, pertencente ao Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo de Taguatinga – TO, em razão de cumprir os requisitos exigidos por lei, com base no que consta do processo nº 2019.02.78456P.

Considerando a legitimidade da parte requerente, a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos administrativo de aposentadoria estabelecidos no artigo 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III da Constituição Estadual.

Considerando, ainda, as conclusões do Corpo Técnico (evento 2), do Corpo Especial de Conselheiro Substituto (evento 3), e do Ministério Público de Contas, (evento 4), que, respectivamente, concluíram pela legalidade do ato concessório da aposentadoria pleiteada, sugerindo o registro do referido ato administrativo nos termos do art. 1º inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.1. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante a proposta de decisão exposta pelo Conselheiro Substituto atuando como Relator, em:

I – Considerar legal o ato administrativo materializado pela Portaria nº 13/2019, de 27 de agosto de 2019, publicada no placar do TAGUATINGA PREV, em 27/08/2019, que concedeu Aposentadoria por Idade, a partir de 27/08/2019, calculado na forma proporcional, em favor Maria Ribeiro de Jesus, no cargo de gari, pertencente ao Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo de Taguatinga – TO, em razão de cumprir os requisitos exigidos por lei, com base no que consta do processo nº 2019.02.78456P.

II – Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

III – Determinar o registro do referido ato administrativo no setor competente para que surta os efeitos direito;

IV - Determinar que, após o devido registro, sejam os presentes autos remetidos a Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para que adote as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator da Proposta de Decisão a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021 e o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 31/03/2021 às 15:11:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 31/03/2021 às 15:08:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 31/03/2021 às 15:21:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **118592** e o código CRC B14AFD6



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 15/2021-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5354/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO - CPF: 61884936172
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEJA. INSUFICIÊNCIA DE ARRECADAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. DECISÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5354/2019, que versam sobre Contas Consolidadas do Município de Ipueiras, exercício de 2018, sob a gestão do senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, vigente à época, e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando o voto divergente apresentado pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho;

Considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho, em:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Ipueiras - TO, gestão do senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, exercício de 2018, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, face a permanência das seguintes irregularidades:

- a) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 58,23%, estando assim abaixo dos 65% (IN 02/2013 - Item 3.2);
- b) Não comprovou se os valores empenhados no elemento de despesa 92 - despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.183.315,80, posição em 31/12/2019, foram contabilizados em consonância com o art. 37, da Lei nº 4.320/1964.
- c) Diferença de R\$ 700.523,23, entre o valor total das receitas e o total das despesas do balanço financeiro, em desacordo com o art. 103, da Lei nº 4.320/1964 e o item 3.1.4 do anexo II da IN TCE/TO nº 02/2013 - item 6;
- d) Não esclareceu a razão do cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 15.227,36, assim resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis e, em consequência, o balanço não representa a situação financeiro do ente em 31 de dezembro, descumprindo os artigos 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964 e o item 2.9 da IN/TCE-TO nº 02/2013 - item 7.2.7.1.
- e) A alíquota da contribuição patronal atingiu 14,15% (Poder Executivo), estando abaixo dos 20%, definido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 - item 9.3.

8.2. Recomendar ao gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressaltadas nas presentes contas não voltem a ocorrer.

8.3. Ressaltar que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.6. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao responsável e ao atual gestor, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até se esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

8.7. Após, expirado o prazo recursal, oficie-se à Câmara Municipal de Ipueiras para as providências quanto ao julgamento que lhes compete e, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votou divergente do Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Acompanhou o voto divergente o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 31/03/2021 às 13:31:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 31/03/2021 às 14:17:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 31/03/2021 às 11:40:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MOISES VIEIRA LABRE, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 31/03/2021 às 11:39:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **123479** e o código CRC **4A1A1B2**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 11/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5375/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. JAIRO SOARES MARIANO - CPF: 81040202187
- Responsável(eis):** ZILMA MACIEL DA ROCHA BURJACK - CPF: 28413539153
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
5. **Relator:** Conselheiro Substituto MOISES VIEIRA LABRE
6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
7. WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
- Proc.Const.Autos:**
8. **Representante** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

do MPC:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. MARGEM TOLERADA PELO TRIBUNAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5375/2019, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Pedro Afonso - TO relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Soares Mariano, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º, do art.31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, vigente à época;

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à: a) aplicação de recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; b) destinação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério; c) aplicação dos recursos de impostos em ações e serviços públicos de saúde; d) limite máximo de repasse de recursos à Câmara Municipal; e) limite máximo de despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida; f) cumprimento do limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na Lei Orçamentária Municipal;

Considerando a análise empreendida nos autos e o Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Pedro Afonso - TO, referentes ao exercício financeiro de 2018, prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Jairo Soares Mariano, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressaltando-se as impropriedades apontadas no item 8.17 do Voto, quais sejam:

- a. As contas não evidenciam o confronto entre as metas físicas e indicadores previstos e alcançados com a execução orçamentária e financeira no exercício, conforme item 3 “g” do relatório técnico e item 8.5 do Voto, bem como baixo nível de execução de despesas classificadas em funções e programas autorizados na Lei Orçamentária– item 4.1 e 4.2 do relatório técnico;
- b. Divergência entre o valor inicial apresentado na Lei Orçamentária Anual nº 63/2017 encaminhada em formato PDF e os valores encaminhados nos arquivos encaminhados via SICAP/Contábil – item 3.1 do relatório técnico;
- c. Déficit de execução orçamentária, o qual, considerando o superávit financeiro do exercício anterior, resultou no déficit de R\$ 85.954,40, equivalente a **0,20%** da receita anual, dentro da margem tolerada por este Tribunal (item 5.1.1 do relatório técnico e itens 8.8.1 e 8.8.2 do Voto);
- d. Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 642.669,35, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, tendo sido verificado que tal montante é inferior ao registrado nos anos anteriores e não representa distorção relevante no resultado pois se adicionado às despesas empenhadas em 2018, o déficit estaria dentro da margem tolerada pelo Tribunal (Item 5.1.2 do relatório e 8.8 do Voto)
- e. Déficit financeiro consolidado de 0,20% da receita arrecadada e déficit por fonte de recurso cujo total representa 1,91% das receitas arrecadadas nas fontes deficitárias (item 7.2.5 do relatório técnico e 8.10.1 a 8.10.5 do Voto);
- f. Falha na classificação contábil das despesas com remuneração e vantagens dos servidores, no que se refere às contas de variação patrimonial específica de acordo com o regime a que o servidor se encontra vinculado (item 9.3 do relatório técnico e 8.13.1.2 do Voto);
- g. Descumprimento da Meta 18 e estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014 – Relatório Técnico nº 41/2018 (evento 9) e itens 8.15.4 a 8.15.6 do Voto;
- h. Ausência de saldos nas contas referentes aos Créditos Tributários a Receber indicando a ausência de registro contábil do lançamento do crédito pelo princípio da competência, tal como o crédito de receitas a receber do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (item 7.1.2.1 do relatório técnico).

- i. Registro de R\$ 18.725,78, na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio” (Item 7.1.3.2 do relatório e 8.10.6 do Voto);
- j. Divergência no valor do saldo registrado oriundo de Precatórios Judiciais (item 7.2.3.2 do Relatório e 8.10.7 a 8.10.9 do Voto).

8.2. **Recomendar** ao gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressaltadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, bem como no decorrer da execução orçamentária observem o disposto no art. 6º, §1º da Lei Federal nº 11.107/2005 e art. 5º da Portaria STN/MF nº 274/2016, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos), consignando em suas respectivas leis orçamentárias anuais dotações suficientes para suportar as despesas com transferências destinadas ao Consórcio Público, discriminando-as no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação específica, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001 (71 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio e/ou demais modalidades de aplicação 71, 72, 73 ou 74, conforme o caso, e elemento de despesa 70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público), realizando-se as devidas consolidações após a execução orçamentária;
- b. Que classifiquem corretamente, por fonte de recurso, as receitas, despesas e disponibilidades de caixa, efetuando-se o controle da execução orçamentária e financeira por fonte de recurso de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e atos normativos emitidos por este Tribunal, realizando-se as devidas medidas de contenção de despesas, de modo a evitar a ocorrência de déficits e inconsistências no ativo financeiro e disponibilidades em obediência ao disposto nos artigos 1º, 8º e 9º da LC nº 101/2000, art. 48 “b” da Lei nº 4320/64;
- c. Que as despesas executadas com recursos oriundos do superávit financeiro do exercício anterior sejam classificadas por fonte de recurso com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx) conforme exigido na Portaria TCE/TO nº 383/2016;
- d. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro, e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;
- e. Que adotem medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial,

- e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo “P” conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;
- f. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
 - g. Que o reconhecimento das variações patrimoniais diminutivas com remuneração de pessoal seja efetuado nas contas contábeis específicas, de acordo com o Regime de Previdência ao qual o servidor se encontra vinculado, nos termos do Plano de Contas Único;
 - h. Adotem medidas visando a recomposição dos valores registrados na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003;
 - i. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento competente pelo acompanhamento e controle de precatórios que adotem medidas visando a transparência e correta evidenciação contábil, de modo que haja consonância dos dados registrados no sistemas de contabilidade e saldo evidenciados junto ao Tribunal de Justiça;
 - j. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer incluindo aquelas descritas no item 12 e 13 do Relatório de Técnico (evento 7)

8.3. Determinar ao gestor (a) que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contendo o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do Plano Nacional e Municipal de Educação, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019;
- b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação, (item 4, alínea “b.2” do Relatório Técnico nº 41/2018, evento 9);

8.4. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas;

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Jairo Soares Mariano e a (o) Secretário (a) de Educação do Município, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.7. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Pedro Afonso - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

8.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator os Conselheiros Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 30/03/2021 às 15:36:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MOISES VIEIRA LABRE, RELATOR (A), em 30/03/2021 às 14:09:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/03/2021 às 14:46:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 30/03/2021 às 19:08:17,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **102039** e o código CRC 1D0D6CF

RESOLUÇÃO Nº 230/2021-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 9787/2020
2. **8.ATO DE PESSOAL**
Classe/Assunto: **8.PENSÃO - Conforme PORTARIA: 000570/2020 De: 06/05/2020**
3. SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110
Responsável(eis):
4. Interessado(s): EDILEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF: 47560568300
5. Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
- IGEPREV TOCANTINS
6. Órgão vinculante: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
7. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
8. Instituidor: REIS MAGNO MARIANO DE SOUSA - CPF: 58770569134
9. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

10. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos que tratam sobre a análise do ato administrativo materializado por meio da Portaria nº 570/PE, de 06 de maio de 2020, publicada no D.O.E nº 5.595, de 07 de maio de 2020, que concedeu o benefício de pensão por morte, fixado em caráter temporário, no valor correspondente a 100% dos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, na ordem de R\$ 16.040,11, de 11/11/2019 até 10/11/2039, reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por Lei, em favor da companheira Edileuza dos Santos Oliveira, em razão do falecimento do ex-segurado, o Senhor Reis Magno Mariano de Sousa, ocorrido em 11/11/2019, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

Considerando as conclusões do Corpo Técnico - Parecer Técnico (evento 2), do Corpo Especial de Conselheiro Substituto - Parecer (evento 3), e do Ministério Público de Contas, (evento 4), que, respectivamente, concluíram pela legalidade do ato concessório da pensão pleiteada, sugerindo o registro do referido ato nos termos do art. 1º inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando a legitimidade da parte requerente, a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos administrativo de aposentadoria estabelecidos no artigo 71, inciso III da

Constituição Federal c/c art. 33, inciso III da Constituição Estadual.

Considerando, ainda, as conclusões do Corpo Técnico (evento 2), do Corpo Especial de Conselheiro Substituto (evento 3), e do Ministério Público de Contas, (evento 4), que, respectivamente, concluíram pela legalidade do ato concessório da aposentadoria pleiteada, sugerindo o registro do referido ato administrativo nos termos do art. 1º inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001

10.1. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante a proposta de decisão exposta pelo Conselheiro Substituto atuando como Relator, em:

I – Considerar legal o ato administrativo materializado Portaria nº 570/PE, de 06 de maio de 2020, publicada no D.O.E nº 5.595, de 07 de maio de 2020, que concedeu o benefício de pensão por morte, fixado em caráter temporário, no valor correspondente a 100% dos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, na ordem de R\$ 16.040,11, de 11/11/2019 até 10/11/2039, reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por Lei, em favor da companheira Edileuza dos Santos Oliveira, em razão do falecimento do ex-segurado, o Senhor Reis Magno Mariano de Sousa, ocorrido em 11/11/2019, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

II – Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

III – Determinar o registro do referido ato administrativo no setor competente para que surta os efeitos direito;

IV - Determinar que, após o devido registro, sejam os presentes autos remetidos a Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para que adote as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator da Proposta de Decisão a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021 e o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 30/03/2021 às 15:36:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 30/03/2021 às 14:10:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **118600** e o código CRC B739025

RESOLUÇÃO Nº 228/2021-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 11988/2020
2. **8.ATO DE PESSOAL**
Classe/Assunto: 7.APOSENTADORIA - Conforme PORTARIA: 000012/2019 De: 27/08/2019
3. LEILANE MARTINS ALMEIDA - CPF: 01044048174
Responsável(eis):
4. Interessado(s): ALZERINA CHAVES DE OLIVEIRA LEITE - CPF: 33593426153
5. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAGUATINGA
6. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
7. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos que tratam sobre o ato administrativo materializado por meio da Portaria nº 12/2019, de 27 de agosto de 2019, publicada no placar do TAGUATINGA PREV, em 27/08/2019, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a partir de 27/08/2019, calculado na forma integral, reajustado por paridade, em favor Alzerina Chaves de Oliveira, no cargo de Professor Nível Médio - Zona Urbana, pertencente ao Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo de Taguatinga - TO, em razão de cumprir os requisitos exigidos por lei, com base no que consta do processo nº 2019.04.78455P.

Considerando a legitimidade da parte requerente, a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos administrativo de aposentadoria estabelecidos no artigo 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III da Constituição Estadual.

Considerando, ainda, as conclusões do Corpo Técnico (evento 2), do Corpo Especial de Conselheiro Substituto (evento 3), e do Ministério Público de Contas, (evento 4), que, respectivamente, concluíram pela legalidade do ato concessório da aposentadoria pleiteada, sugerindo o registro do referido ato administrativo nos termos do art. 1º inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.1. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante a proposta de decisão exposta pelo Conselheiro Substituto atuando como Relator, em:

I – Considerar legal o ato administrativo materializado pela Portaria nº 12/2019, de 27 de agosto de 2019, publicada no placar do TAGUATINGA PREV, em 27/08/2019, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a partir de 27/08/2019, calculado na forma integral, reajustado por paridade, em favor Alzerina Chaves de Oliveira, no cargo de Professor Nível Médio - Zona Urbana, pertencente ao Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo de Taguatinga - TO, em razão de cumprir os requisitos exigidos por lei, com base no que consta do processo nº 2019.04.78455P.

II – Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

III – Determinar o registro do referido ato administrativo no setor competente para que surta os efeitos direito;

IV - Determinar que, após o devido registro, sejam os presentes autos remetidos a Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para que adote as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator da Proposta de Decisão a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021 e o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 30/03/2021 às 15:36:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 30/03/2021 às 14:10:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/03/2021 às 14:46:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **118588** e o código CRC B5FB361

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 110/2021-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3544/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. DOMINGOS ALVES FERREIRA - CPF: 91902592115
Responsável(eis): WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 00559025106
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATEIROS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3544/2019, que tratam da prestação de contas de ordenador de despesas do senhor Domingos Alves Ferreira – gestor à época, do Fundo de Saúde de Mateiros - TO, referente ao exercício 2018, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 07/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso III e 88 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando a verificação técnica feita pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, e as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa do Fundo de Saúde de Mateiros/TO, da gestão do senhor Domingos Alves Ferreira, CPF nº 919.025.921-15, relativas ao exercício financeiro de 2018 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e ou irregularidades detectadas no processo nº 3544/2019, não sanadas pelo ordenador quais sejam:

- **R\$ 166.941,92** (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) referentes a cancelamentos de restos a pagar não processados – Item 4.3.2.5.1;
- **R\$ 159.467,88** (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes a cancelamento de restos a pagar processados – Item 4.3.2.5.1;

8.2. aplicar ao senhor Domingos Alves Ferreira, CPF nº 919.025.921-15, gestor à época, multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada irregularidade considerada não sanada, totalizando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno em virtude das graves infrações às normas legais mencionadas no subitem 9.24 a 9.29 desse Voto, cujo valor da multa deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. aplicar ao senhor Wenos Pinto de Araújo, CPF nº 005.590.251-06, contador à época, multa individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada irregularidade considerada não sanada, totalizando em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno em virtude das graves infrações às normas legais mencionadas no subitem 9.24 a 9.29 desse Voto, cujo valor da multa deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.4. determinar remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, a(o) atual gestor (a) do Fundo de Saúde de Mateiros - TO para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas neste julgamento de contas, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

8.5. cientificar o senhor Domingos Alves Ferreira, gestor à época, e o Sr. Wenos Pinto de Araújo – contador à época, do teor da Decisão, disponibilizando-lhes por meio eletrônico, cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamenta a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso, que deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.6. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.7. autorizar desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias.

8.8. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida caso requerido pelos responsáveis, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 03/2013, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001;

8.9. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.10. determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta conta.

8.11. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votou divergente do Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Votou com o Relator o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 30/03/2021 às 15:36:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/03/2021 às 14:46:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **121955** e o código CRC **2BD8DAF**

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 111/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 13645/2019
2. 6.AUDITORIA OU INSPECAO

- Classe/Assunto:** 6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2019.
3. ALINE PIRES DE MORAIS - CPF: 03043113160
- Responsável(eis):** MARISTELA DA SILVA TRINDADE FERREIRA - CPF: 32655398149
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CHAPADA DA NATIVIDADE
6. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUDITORIA DE REGULARIDADE. FALHAS NÃO SANEADAS.. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

9. **DECISÃO:** VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Educação de Chapada da Natividade/TO, com objetivo de verificar a regularidade de aplicação dos recursos dos programas ligados ao transporte escolar na aquisição e manutenção de veículos utilizados para esse fim, no que tange aos Programas “Caminho da Escola” e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2019.

Considerando o Relatório de Auditoria nº 006/2020-3DICE.

Considerando a manifestação da Unidade Técnica deste Tribunal.

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1 **acolher o Relatório de Auditoria** nº 006/2020-3DICE, relativo a Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Educação de Chapada da Natividade/TO, com objetivo de verificar a regularidade de aplicação dos recursos dos programas ligados ao transporte escolar na aquisição e manutenção de veículos utilizados para esse fim, no que tange aos Programas “Caminho da Escola” e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2019.;

9.2 **aplique multa** à senhora **Maristela da Silva Trindade Ferreira**, gestora do Fundo Municipal de Educação de Chapada da Natividade/TO à época, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas irregularidades evidenciadas nos itens 9.7 (com exceção do item 6.5.10

do Relatório de Auditoria nº 06/2020) do voto do relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

9.3 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos legais e regimentais;

9.4 recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Chapada da Natividade/TO a adoção das medidas necessárias a correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

9.5 após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeter o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece os procedimentos para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 30/03/2021 às 15:36:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/03/2021 às 14:46:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **122258** e o código CRC A31370A

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 108/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4066/2019
 2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
 3. **DANIEL SCHULLER DOS SANTOS - CPF: 81420277120**
Responsável(eis):
 JONAS AIRES DA SILVA - CPF: 76105253168
 JOSE FERREIRA DE FREITAS - CPF: 62623109168
 4. **Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BREJINHO DE NAZARÉ

- 5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR, CONTUDO, RESSALVADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 4066/2019, que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças de Brejinho de Nazaré/TO, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Jonas Aires da Silva, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete, constitucionalmente, ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando que não foi realizada auditoria programada por este Tribunal de Contas no exercício financeiro em exame.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso II e no artigo 87 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais prestadas por Jonas Aires da Silva - CPF nº 761.052.531-68, na condição de ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Finanças de Brejinho de Nazaré/TO, exercício financeiro de 2018, dando-se quitação ao responsável, com fundamento no art. 85, inc. II e art. 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno - RITCE/TO.

8.2. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis nos autos por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias.

8.3. Recomendar ao atual responsável pela gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Brejinho de Nazaré/TO empregue as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades semelhantes.

8.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º do RI/TCE-TO, para que surta os necessários e legais efeitos.

8.5. Certificado o Trânsito em Julgado da Decisão, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votou divergente do Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Votou com o Relator o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 30/03/2021 às 15:36:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/03/2021 às 14:46:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **119801** e o código CRC 4D88FEB

RESOLUÇÃO Nº 227/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 11791/2020
 2. **8.ATO DE PESSOAL**
Classe/Assunto: 7.APOSENTADORIA - Conforme PORTARIA: 000001/2017 De: 11/04/2017
 3. **LEILANE MARTINS ALMEIDA - CPF: 01044048174**
Responsável(eis):
 4. **Interessado(s):** DELCY PEREIRA MELGACO - CPF: 34702164104
 5. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAGUATINGA
 6. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
 7. **Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
 8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

9. **DECISÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos que tratam sobre o ato administrativo materializado por meio da Portaria nº 01/2017, publicada no Placard do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga – TO, CNPJ: 11.302.297/0001-66, em 11 de abril de 2017, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Senhor Delcy Pereira Melgaço, Professor Nível Superior - Rural.

Considerando a legitimidade da parte requerente, a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos administrativo de aposentadoria estabelecidos no artigo 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III da Constituição Estadual.

Considerando, ainda, as conclusões do Corpo Técnico (evento 2), do Corpo Especial de Conselheiro Substituto (evento 3), e do Ministério Público de Contas, (evento 4), que, respectivamente, concluíram pela legalidade do ato concessório da aposentadoria pleiteada, sugerindo o registro do referido ato administrativo nos termos do art. 1º inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.1. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante a proposta de decisão exposta pelo Conselheiro Substituto atuando como Relator, em:

I – Considerar legal o ato administrativo materializado pela Portaria nº 01/2017, publicada no Placard do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga – TO, CNPJ: 11.302.297/0001-66, em 11 de abril de 2017, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Senhor Delcy Pereira Melgaço, Professor Nível Superior - Rural.

II – Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

III – Determinar o registro do referido ato administrativo no setor competente para que surta os efeitos direito;

IV - Determinar que, após o devido registro, sejam os presentes autos remetidos a Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para que adote as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator da Proposta de Decisão a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021 e o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 30/03/2021 às 15:36:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 30/03/2021 às 14:10:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/03/2021 às 14:46:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **118584** e o código CRC 1327DED

RESOLUÇÃO Nº 231/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 14427/2020
2. **8.ATO DE PESSOAL**
- Classe/Assunto:** 7.APOSENTADORIA - Conforme PORTARIA: 000010/2020 De: 10/08/2020
3. **JOSE ROBERTO RODRIGUES BATISTA - CPF: 87802490197**
- Responsável(eis):**
4. **Interessado(s):** CLEUDES RODRIGUES DO BONFIM RIBEIRO - CPF: 41961072149
5. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SILVANÓPOLIS
6. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS
7. **Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos que tratam sobre o ato administrativo materializado por meio da Portaria nº 010/2020 de 10 de agosto de 2020, emitida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Silvanópolis - CNPJ: 30.164.924/0001-94 publicada no Placar municipal em 23/09/2020, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a Sr^a. Cleudes Rodrigues do Bonfim Ribeiro, servidora do quadro da Secretária de Educação do Município Silvanópolis - TO, onde ocupava o cargo efetivo de Professor.

Considerando a legitimidade da parte requerente, a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos administrativo de aposentadoria estabelecidos no artigo 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III da Constituição Estadual.

Considerando, ainda, as conclusões do Corpo Técnico (evento 2), do Corpo Especial de Conselheiro Substituto (evento 3), e do Ministério Público de Contas, (evento 4), que, respectivamente, concluíram pela legalidade do ato concessório da aposentadoria pleiteada, sugerindo o registro do referido ato administrativo nos termos do art. 1º inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.1. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante a proposta de decisão exposta pelo Conselheiro Substituto atuando como Relator, em:

I – Considerar legal o ato administrativo materializado pela Portaria nº 010/2020 de 10 de agosto de 2020, emitida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Silvanópolis - CNPJ: 30.164.924/0001-94 publicada no Placar municipal em 23/09/2020, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a Srª. Cleudes Rodrigues do Bonfim Ribeiro, servidora do quadro da Secretária de Educação do Município Silvanópolis - TO, onde ocupava o cargo efetivo de Professor.

II – Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

III – Determinar o registro do referido ato administrativo no setor competente para que surta os efeitos direito;

IV - Determinar que, após o devido registro, sejam os presentes autos remetidos a Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para que adote as providências de mister...

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator da Proposta de Decisão a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 10/2021 e o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 31/03/2021 às 15:11:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 31/03/2021 às 15:08:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 31/03/2021 às 15:21:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **118618** e o código CRC 2675A6F



SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, DE 12/04/2021, ÀS 10:00

QUARTA RELATORIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

1. Processo: 12437/2017

Assunto: AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2017.

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALVORADA DE ALVORADA

Responsável: FABIO BARBOSA LIMA
MARIA BENTA RODRIGUES SANTIAGO
PAULO SERGIO MIKOCZAK
VERA SONIA TOMASI ALMEIDA

Procurador: Não há

SEXTA RELATORIA - CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

1. Processo: 3167/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2019

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

Responsável: AILTON MARTINS BRITO
FRANCIMAR ALVES COSTA

Procurador: Não há

2. Processo: 3220/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2019

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL

Responsável: JAMESVAL COELHO PEREIRA
NAZARE AMANCIO DE SOUZA

Procurador: Não há

3. Processo: 4032/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2018

Origem: AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO MUNICIPIO DE PALMAS

Responsável: CHRISTIANE DE CAMPOS PESCONE
FRED FONSECA FERREIRA
MARCELO ALVES SILVA

Procurador: Não há

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES - CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CESAR B. MALAFAIA

1. Processo: 4202/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000028/2019 De: 12/03/2019

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Responsável: RUI ARAUJO DE AZEVEDO

Interessado: RAIMUNDO COELHO RIBEIRO

Procurador: Não há

2. Processo: 4632/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000070/2019 De: 27/05/2019

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Responsável: RUI ARAUJO DE AZEVEDO

Interessado: SONIA MARIA ARAUJO PINHEIRO REIS

Procurador: Não há

3. Processo: 13812/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000076/2020 De: 31/08/2020

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Responsável: RUI ARAUJO DE AZEVEDO

Interessado: LUZIA BARBOSA DA SILVA COSTA

Procurador: Não há

4. Processo: 12602/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 000104/2020 De: 31/01/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: ZELITA SOARES DE OLIVEIRA

Procurador: Não há

5. Processo: 14481/2020

Assunto: APOSENTADORIA Conforme PORTARIA: 001139/2020 De: 26/08/2020

Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS

Entidade Vinculante: INSTITUTO DE DESENV. RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS

Responsável: SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Interessado: MARIA LUCIA TAVARES COSTA

Procurador: Não há

RELATORIAS

DESPACHOS

5ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 14906/2020
- 2.** **15.EXPEDIENTE**
- Classe/Assunto:** 1.EXPEDIENTE - ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE CONCERNENTE AO EXERCÍCIO INCOMPATÍVEL DE CARGO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. RÉPLICA DO EXPEDIENTE Nº 14222/2020.
- 3.** ROBSON MOURA FIGUEIREDO LIMA - CPF: 01689784156
- Responsável(eis):** WILSON LOPES LOURENCO - CPF: 01003109152
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO

6. DESPACHO Nº 370/2021-RELT5

6.1. Trata-se de réplica da representação formulada pela Quinta Diretoria de Controle Externo, a partir de manifestação da ouvidoria, a respeito de possíveis irregularidades concernentes ao exercício incompatível de cargo por servidor público efetivo da Prefeitura de Pequizeiro e contratos firmados mediante licitação, promovida pelos Municípios de Juarina, Bom Jesus do Tocantins e Couto Magalhães, contrariando as disposições dos contratos firmados, o art. 37, XVI, da CF e a legislação municipal, com possível dano ao erário público.

6.2. Autuado o processo, vieram os autos ao meu Gabinete com a instrução e para apreciação das propostas de:

- i) citação do Sr. Uendel Carlos Ramos (CPF 881.461.971-97), para que apresente defesa quanto à irregularidade mencionada acima, destacada na representação da unidade técnica;
- ii) realização de medidas saneadoras necessária ao exame do objeto, consubstanciada na intimação dos gestores dos órgãos públicos municipais envolvidos, quais sejam, Prefeitura de Pequizeiro, Prefeitura e Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, todos de Juarina, Câmaras de Vereadores de Bom Jesus do Tocantins e de Couto Magalhães, para que apresentem as informações e documentos indicados pela 5ªDICE
- iii) a intimação, em procedimento apartado, do Sr. Wilson Lopes Lourenço, Presidente da Câmara de Tabocão (CPF 010.031.091-52), para que apresente todos os contratos firmados com o Sr. Robson Moura Figueiredo Lima (CPF 016.897.841-56), ou ofício afirmando a inexistência de qualquer relação;
- iv) o compartilhamento destas informações com a Coordenação de Acompanhamento e Gestão Fiscal, para subsidiar a análise das contas das unidades gestoras.

6.3. Segundo noticiado, dois servidores públicos concursados na Prefeitura de Pequizeiro teriam sido contratados por outros Municípios para a prestação de serviços, sendo sugerida a ilegalidade das contratações e a ocorrência de possível dano em razão do não cumprimento integral dos contratos e incompatibilidade de horários.

6.4. Na instrução inicial realizada ainda no âmbito do sistema de Ouvidoria deste Tribunal, a 5ª DICE, em busca de elementos necessários à análise preliminar das questões trazidas à baila, informa que consultando o SICAP/LCO foram encontrados 14 contratos em nome do servidor Uendel Carlos Ramos e nenhum em relação a Robson Moura Figueiredo Lima.

6.5. Para facilitar a investigação dos fatos, separou-se a instrução processual, permanecendo este feito para a apuração da situação de Robson Moura Figueiredo.

6.6. Realizada a diligência ao senhor Wilson Lopes Lourenço, presidente da Câmara Municipal de Taboão, veio aos autos o OFÍCIO/GAB/PRES/Nº 048/2020, de 02/12/2020, em que o gestor informa que o órgão não possui e não teve contrato firmado com a pessoa do senhor Robson Moura Figueiredo Lima (CPF nº 016.897.841-56).

6.7. Em nova manifestação a Quinta Diretoria de Controle Externo emitiu a Informação nº 23/2021 e, considerando afastados os indícios de irregularidades apurados, relativamente à Câmara de Vereadores de Taboão, sugere que o expediente seja arquivado ou, juntado aos autos nº 14.222/2020.

6.8. Analisando os autos, vislumbra-se que o indício de irregularidade inicialmente apontado não foi confirmado, ou seja, na apuração preliminar não restaram confirmados os indícios que conduza a irregularidade inicialmente suspeita. Trata-se, no presente caso, da ausência de justa causa para a instauração de procedimento de representação, porquanto não atendido requisito imprescindível para o conhecimento da matéria, nos termos do art. 143 do RI-TCE/TO.

6.9. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da representação no tocante ao objeto deste feito, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 143, do RI-TCE/TO.

6.10. À Secretaria do Pleno para que proceda a publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE.

6.11. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 31/03/2021 às 15:47:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **121641** e o código CRC 06E063A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Vice-Presidente

Cons. Doris de Miranda Coutinho

Corregedor

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Conselheiros

José Wagner Praxedes
Manoel Pires dos Santos
André Luiz de Matos Gonçalves
Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Márcio Aluizio Moreira Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

José Roberto Torres Gomes

Procuradores

Márcio Ferreira Brito
Marcos Antônio da Silva Módés
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Patrícia Pereira da Silva - Presidente
Roselena Paiva de Araújo
Marinês Barbosa Lima
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros

Patrícia Pereira da Silva
Roselena Paiva de Araújo
Raíssa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Marinês Barbosa Lima

Assessoria de Comunicação - ASCOM

(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tceto.tc.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

Versão disponibilizada em formato HTML.